

ILMO. SR. MESSIAS CARVALHO DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E PARNAÍBA – CODEVASF.

REF. EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 022/2014

**VECTOR SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA**, já qualificada nos autos da presente Concorrência Pública, vem, respeitosamente, por seu representante legal que ao final assina, à presença de Vossa Senhoria, com a finalidade de apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Recurso Administrativo interposto pela **SOTIL SERVIÇOS LTDA**, pelos motivos abaixo elencados:

**1 – Quanto à inabilitação da SOTIL**

A empresa SOTIL, tendo sido declarada inabilitada por objetivo desatendimento a exigências constantes no Edital, apresentou recurso, alegando, em síntese, que seus atestados técnicos eram suficientes, pois fazem referência a serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao exigido.

Em que pesem todos os argumentos lançados em recurso, a Recorrente não alcançou êxito em comprovar a reunião de dos requisitos mínimos exigidos à habilitação, tampouco em demonstrar algum equívoco interpretativo praticado pela Comissão.

Por certo, o parágrafo 3º, do artigo 30, da Lei 8.666/93, proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que “será sempre admitida à comprovação de

aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

Nada obstante, os atestados juntados não fazem referência a serviços similares, e não servem à comprovação de ter a Recorrente atuado em obras ou serviços de complexidade tecnológica operacional equivalentes ou superiores ao exigido no Edital.

Não há, por isso, que se cogitar o prejuízo à acessibilidade e à competitividade do certame, princípios basilares de toda licitação.

A Recorrente, ainda, não conseguiu demonstrar o atendimento ao inciso II, do já mencionado artigo 30, da Lei 8666/93, que exige a demonstração da alegada aptidão, à vista de contratos anteriores, em que se comprove pelo desempenho de atividade pertinente e compatível **em características, quantidades e prazos**, com o objeto da licitação.

A exigência de comprovação quanto às características de quantidades, complexidade e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam **especificamente detalhados**, sob pena de ilegalidade, uma vez que a generalidade é incompatível com texto legal.

Logo, certidões ou atestados, seja por similitude, seja por equivalência, devem no seu conteúdo referir-se a contratos “in concreto”, devidamente identificados pelos **elementos que o individualizam**.

Esse sentido de concretude, efetividade, garantia, não se contrapõe às palavras do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ANTÔNIO ROQUE CITADINI: ( in Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações, SP, Max Limonad, 1996, pag.209)



*“O administrador há de encontrar, para cada caso concreto, uma maneira objetiva de aferir a capacidade técnico-operacional dos interessados, de forma a garantir a possibilidade de participação daqueles que tenham **real** capacidade potencial para desenvolver obras e serviços com a segurança que o interesse público requer.....”*

No mesmo sentido, pronuncia-se MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: (de acordo com a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e com a Lei federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998). 5a ed. São Paulo: Dialética, 1998, p. 306)

*“Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de examinar apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado”.*

O Edital por Concorrência nº 22/2014 ao exigir a comprovação, concreta, de *“automação em perímetros irrigados.....”*, o fez no sentido de garantir a possibilidade de participação daqueles que tenham real possibilidade de participação. E não poderia ser de outra maneira, pois, o objeto da licitação, no caso em tela, é a automação dos perímetros irrigados de Brígida, Fulgêncio e Icó-Mandantes.

Os atestados apresentados pela SOTIL não atendem ao exigido. **Não são atestados de automação em perímetros irrigados e sim em instalações de sistemas de esgotamento sanitário industrial em instalações prediais, não sendo também, compatíveis em características, quantidades e prazos.**

O mesmo ocorre com os atestados técnicos apresentados pela Recorrente para atender as exigências da alínea “f”, do item de qualificação técnica, que são

  
3

insuficientes à comprovação da capacidade técnica de profissionais pertencentes ao quadro permanente da empresa.

Por fim, quando trata em recurso acerca do não atendimento da exigência sobre as telas 3D, a Recorrente, se insurge, *intempestivamente*, sobre as exigências do Edital.

Tivesse a SOTIL dúvidas sobre as exigências do Edital, deveria ter feito os questionamento no momento oportuno sob pena de preclusão, não podendo agora, sob pena de confusão procedimental e insegurança jurídica, arguir questionamentos já ultrapassados e impertinentes.

Acertada, portanto, a decisão de inabilitação da Recorrente, uma vez que seus atestados e demais documentos não servem à comprovação ao menos da similaridade.

## **2 – Do pedido de inabilitação da VECTOR**

Na segunda parte de seu Recurso, a SOTIL solicita a inabilitação da VECTOR (segundo a recorrente, VETOR) em função da não apresentação da Certidão de Inscrição e Regularidade no CREA, e inicia suas alegações com o seguinte:

*“Já foi exposto e repisado que, prestando-se o presente certame à **contratação de serviços de engenharia**, cujo exercício é exclusivo por.....”(grifamos)*

Tal afirmação demonstra, no mínimo, que a Recorrente ou não leu ou leu e não entendeu o presente Edital.

O escopo do Edital 22/2014 é a execução de serviços e fornecimento de bens para automação dos perímetros de irrigação listados, licitação presidida pela Lei 8.666 e suas alterações e também pelo DECRETO 7.174 de 12 de Maio de 2010 que *“Regulamenta a*



*contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração pública federal, direta ou indireta, pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União."*

O Edital, logo em seu item 2, que define as CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, reza:

*"2.1.2 - As **empresas produtoras de bens e serviços de informática no País** poderão participar desta licitação em condições diferenciadas, na forma prescrita no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, devendo apresentar declaração comprobatória, sob as penas da Lei, que cumpre os requisitos estabelecidos em seu art. 5º, e que está apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 5º a 8º do referida Decreto, conforme estabelece a alínea "g" do subitem 4.2.2.1."*

Como se vê, o Edital permite a participação de empresas produtoras de bens e serviços de informática, e em condições diferenciadas e de favorecimento, e não somente de empresas de prestação de serviços de engenharia.

Mais ainda, nas mesmas condições de participação, quanto trata da possibilidade de subcontratação, o Edital permite a subcontratação de serviços, estes sim, de engenharia. Dispõe o subitem 2.2 do Edital:

*"Será permitida a subcontratação de parte dos fornecimentos e serviços. A subcontratação permitida não deverá ultrapassar 20% do valor total da proposta e deverá estar representada, no Escopo de Fornecimento, Anexo deste Edital, através dos itens "mão-de-obra", Projeto Executivo, Engenharia de Automação e Engenharia de Configuração de Software podendo ser inclusos Engenheiros Sênior, Engenheiros Pleno, Engenheiros Júnior, Técnicos em Instrumentação, Técnicos Eletricistas, Técnicos Mecânicos, Montadores Eletromecânico e pedreiros e ajudantes."*

Mais a frente, quando o Edital trata da qualificação técnica, reza:



*" 4.2.2.3 –Qualificação Técnica, alínea b) - No caso de licitante oferecer o fornecimento de bens que não fabricou ou produziu, deverá ser apresentado o comprovante de que a licitante foi autorizada pelo fabricante ou produtor dos bens a fornecê-los em no Brasil"*

Como demonstrado, a participação na presente licitação não era restritiva, nem exclusiva a empresas prestadoras de serviços de engenharia.

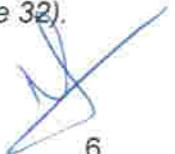
Assim, a VECTOR atendeu integralmente o exigido no Edital não prosperando os argumentos lançados pela Recorrente.

Acertada a decisão da Comissão ao habilitar a VECTOR e em estrita observância ao que foi exigido e ao princípio da vinculação ao Edital.

Não se pode descurar, na análise da presente impugnação, o fato de que a concorrência pública é a mais formalista de todas as espécies de licitação, donde se impor à Administração o absoluto e esmerado respeito às condições do certame licitatório ditadas pela legislação aplicável e pelo próprio edital. Por isso mesmo, a administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, a que se acha estritamente vinculadas.

O cânone da rigorosa observância do Edital, que não compadece com qualquer tergiversação, acha-se proclamado pelo magistério de ANTONIO MARCELO DA SILVA, que preconiza:

*"Por força do princípio da moralidade administrativa, só pode ser admitido ao certame, como candidato ao futuro contrato, quem demonstre possuir os requisitos mínimos de capacitação jurídica, técnica e financeira exigidos para a execução do seu objeto, vale dizer, o proponente idôneo. Os termos do instrumento convocatório são, pois, vinculantes para a Administração e para os competidores; são leis entre estes e aquela, no consenso doutrinário e jurisprudencial. Do disposto no instrumento convocatório não poderão fugir os licitantes sob pena de alijamento do certame, nem a Administração, pena de invalidação do procedimento. É a regra que não admite exceções, nem pode ser postergada". (em "O Princípio e os Princípios da Licitação", na Revista dos Tribunais, Vol. 532, págs 31 e 32).*



A bem dizer, o edital é a norma suprema da licitação, qual se vê no escólio de HELY LOPES MEIRELES (Licitações e Contratos Administrativos m p. 10/111 – Revista dos Tribunais).

*“O Edital é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou da tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas, vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital porque ele é lei interna da concorrência”.*

### **3 – Conclusão**

Por tudo o exposto e provado, requer a VECTOR que seja dado improvimento ao Recurso da SOTIL mantendo-se assim a inabilitação da Recorrente e a habilitação da VECTOR, por razões de JUSTIÇA E DIREITO.

Termos em que,  
Pede e espera Deferimento.

Brasília, 18 de julho de 2014



VECTOR SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO

Milton Martins Filho

Representante Legal